

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 16/03/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4103192** e o código CRC **86C50AB1**.

1.21. Provimento Conjunto Nº 82/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta as condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho de magistrados(as) e servidores(as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, alterada pela Resolução n. 481/2022;

CONSIDERANDO a Resolução n. 215 de 19 de abril de 2021, deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e suas alterações, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e deu outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que as magistradas e servidoras gestantes e lactantes, de acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015, embora não sejam pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida, o que lhes habilitam a usufruir de condições especiais de trabalho, conforme Resolução n. 215/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho dos(as) magistrados(as) e servidores(as) com condições especiais de trabalho que optem pelo exercício da atividade em regime de teletrabalho, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação no âmbito do Poder Judiciário Piauiense;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, portadores de condições especiais de trabalho, instituídas pela Resolução n. 215/2021 deste Tribunal de Justiça, e que optem por exercer suas atividades em regime de teletrabalho, devem observar as diretrizes e as condições estabelecidas neste provimento, resguardado o interesse público e da Administração.

§1º Para efeitos desse provimento, consideram-se portadores de condições especiais de trabalho os(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, bem como as magistradas e servidoras gestantes e lactantes.

§2º Serão considerados dependentes para efeitos desse provimento:

- o(a) cônjuge, na constância do casamento;
- o(a) companheiro(a), na constância da união estável, devidamente registrada por escritura pública;
- o(a) filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando a incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- o(a) menor de 21 (vinte e um) anos, em relação ao qual detenha a guarda judicial;
- o(a) irmão(ã) ou neto(a), sem arrimo dos pais e que não coabite ou goze de suporte social de outro familiar, até 21 (vinte e um) anos, em relação ao qual detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, em relação ao qual detenha a tutela ou curatela;
- os pais ou avós, desde que sejam declarados como dependentes no imposto de renda e não coabitem ou gozem de suporte social de outro familiar.
- o(a) absolutamente incapaz, em relação ao qual seja tutor (a) ou curador(a).

§3º A condição de dependência prevista no parágrafo anterior deverá ser devidamente declarada à SEAD.

Art. 2º O exercício da atividade em regime de teletrabalho previsto neste provimento será autorizado sem o acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

Art. 3º Para os fins de que trata este provimento, define-se:

I - teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II - unidade: subdivisão, administrativa ou judicial, dotada de gestor;

III - gestor da unidade: magistrado(a) ou servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV - chefia imediata: servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial que se reporta diretamente a outro(a) servidor(a) ou magistrado(a) por vínculo de subordinação.

Art. 4º Compete ao(à) Presidente do Tribunal de Justiça, após manifestação do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça prevista no art. 10, autorizar o exercício da atividade em regime de teletrabalho dos(as) Magistrados(as) e dos(as) servidores(as) das unidades administrativas e judiciais de 2º Grau, após manifestação da Corregedoria Geral nos casos de Magistrados do 1º Grau na forma do art.10 deste Provimento.

Art. 5º Compete ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça autorizar o teletrabalho dos(as) servidores(as) nas unidades administrativas e judiciais de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, diretamente ou por delegação.

Art. 6º As magistradas e as servidoras lactantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí poderão requerer suas atividades em regime de teletrabalho pelo prazo de até **18 (dezoito) meses** posteriores ao fim da licença maternidade.

Art. 7º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em regime de teletrabalho não estará desobrigado(a) de participar das escalas de plantão.

§1º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho nas condições especificadas neste capítulo participará das substituições automáticas, independentemente de designação.

§2º É vedado ao(à) magistrado(a) em regime de teletrabalho de que trata este provimento sair dos limites territoriais do Estado, salvo autorização da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 8º Caberá ao(à) magistrado(a) ou servidor(a), caso tenha interesse, formalizar requerimento à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria Geral da Justiça, a depender do caso, acompanhado de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser submetido à homologação de médico integrante do tribunal.

§1º. Verificando a necessidade, o(a) médico(a) integrante do Tribunal, requisitará ao(à) Superintendente da SUGESQ a composição de junta médica para homologação.

§2º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá solicitar que a perícia seja, desde logo, realizada por médico(a) do Tribunal, e, caso seja necessário, fica facultada a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública, com especialidade na doença ou deficiência alegada.

§3º O(a) médico(a) integrante do tribunal deverá, necessariamente, ao avaliar o requerimento para fins de homologação, verificar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, e atestar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) requerente, há ou não tratamento e/ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§4º O laudo do(a) médico(a) integrante do Tribunal de Justiça deverá ser conclusivo quanto à necessidade da manutenção ou mudança de local de trabalho pretendida no teletrabalho, considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§5º Para a manutenção da condição especial concedida em caráter temporário, não havendo outro prazo estipulado, deverá ser apresentado anualmente laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§6º Deverá o requerimento ser, ainda, acompanhado de plano de teletrabalho que contemplará:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a);

II - as metas a serem cumpridas, em equiparação com o(a) servidor(a) ou magistrado(a) em regime presencial;

III - o cronograma de reuniões remotas com a chefia imediata, no caso de servidores, para avaliação de desempenho e produtividade;

IV - o prazo do regime de teletrabalho pretendido pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a), sem prejuízo de sua renovação.

§7º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§8º O requerimento de teletrabalho dos(as) magistrados(as) deverá ser acompanhado de Plano de Gestão e Supervisão, tendo em vista o caráter especial da função jurisdicional e de gestão por esses exercida.

§9º Durante o regime de teletrabalho, o(a) servidor(a) não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio transporte e nem se sujeitará a eventual banco de horas.

Art. 9º A SUGESQ, após atestar a deficiência, a necessidade especial ou a doença grave, em que se enquadra o requerente, seu(a) filho(a) ou dependente, conforme o caso, encaminhará à Comissão de Gestão de Teletrabalho (CGT) respectiva, de servidor(a) ou de magistrado(a).

Parágrafo único. A SUGESQ, quando atestar a condição especial de gestante e lactante da magistrada ou servidora, informará, caso possível, a previsão do prazo de término da condição atestada, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 8º, §3º.

Art. 10. A Comissão de Gestão de Teletrabalho (CGT) respectiva, nos pedidos de magistrados(as) e de servidores(as) lotados(as) no 1º grau, antes da emissão de parecer, solicitará manifestação da Corregedoria Geral, certificando a produtividade do requerente e informando a produtividade de unidade(s) semelhante(s).

Art. 11. Após emissão de parecer, a Comissão de Gestão de Teletrabalho (CGT) respectiva submeterá o requerimento à decisão do(a) Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de magistrados(as) e servidores(as) lotados(as) no 2º Grau, ou ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça, no caso de servidores(as) lotados no 1º Grau.

Art. 12. A SEAD comunicará a decisão ao(à) gestor(a) da unidade, no caso de servidor(a), e fará o registro nos assentamentos funcionais do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a), após aprovação do teletrabalho pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, respeitadas as competências.

Parágrafo único. A SEAD manterá mapa atualizado com a relação dos(as) magistrados(as) e servidores(as) submetidos ao regime de teletrabalho.

Art. 13. A quantidade de servidores(as) no regime de teletrabalho de que trata este provimento conjunto não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) da lotação permanente, por unidade, determinada pela Resolução n. 227/2016 do CNJ.

Art. 14. A SEAD providenciará junto à STIC a disponibilização, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Portal da Transparência, dos nomes dos(as) servidores(as) que possuem condição especial de trabalho na modalidade de exercício de atividade em teletrabalho, com atualização mínima trimestral.

Art. 15. São condições para a concessão de regime de teletrabalho aos(às) magistrados(as) em condições especiais:

I - a garantia do atendimento virtual de advogados(as), defensores(as) e promotores(as), quando solicitado;

II - a realização de audiências através do meio pelo qual já foram designadas;

III - a produtividade igual àquela obtida com o trabalho presencial.

§1º Os procedimentos para o controle da produtividade a que se refere o inciso III deste artigo serão fixados pela Presidência e/ou pela Corregedoria de Justiça, em ato próprio.

§2º Em caso de alteração do meio através do qual serão realizadas as audiências previamente designadas, a comunicação aos(às) interessados(as) deverá se dar em prazo razoável.

§3º O(a) magistrado(a) deverá manter a produtividade média de sua unidade de titularidade e registro de atendimento aos profissionais do direito, sob pena de ser suspensa a possibilidade de atuar remotamente, o que deverá ser objeto de verificação pela Corregedoria Geral da Justiça, que comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça caso verifique a necessidade de suspensão do regime de teletrabalho, sem prejuízo dos recursos administrativos cabíveis.

Art. 16. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com o gestor da unidade, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento da produtividade, que deverá ser equiparada àquela dos(as) servidores(as) presenciais, e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

§1º Os dados coletados nessa supervisão serão anexados sempre que houver pedido de renovação do regime de teletrabalho, para análise da produtividade pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça, via Secretaria Geral, ou pelo(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, via Secretaria da Corregedoria, conforme o caso.

§2º Fica vedado, sem expressa autorização superior, o contato do(a) servidor(a) com partes ou advogados(as) vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

§3º O(a) servidor(a) deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.

§4º Verificado o descumprimento das disposições contidas neste artigo ou em caso de denúncia, o(a) servidor(a) deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao(à) gestor(a) da unidade, que informará imediatamente ao(à) Presidente do Tribunal ou ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça, conforme o caso, para analisar a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade e/ou suspensão do regime de teletrabalho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) são responsáveis por providenciar e manter estruturas, física e tecnológica, necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Parágrafo Único. O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) em teletrabalho.

Art. 18. Compete às unidades de tecnologia da informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos(as) magistrados(as) e servidores(as) em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Poder Judiciário, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 19. O(a) magistrado(a) ou servidor(a) pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 20. No caso de renovação/prorrogação do regime de teletrabalho concedido, o(a) magistrado(a) ou servidor(a) deverá encaminhar o pedido

com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência à Presidência, via Secretaria Geral, ou à Corregedoria-Geral da Justiça, via Secretaria da Corregedoria.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no caput, o pedido restará prejudicado, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Art. 21. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, ou caso tenha sido autorizada fora dos termos previstos neste provimento, mediante avaliação de perícia técnica ou equipe multidisciplinar.

§1º. A revisão também deverá ser realizada, caso haja promoção, remoção ou permuta do(a) magistrado(a) ou do servidor(a).

Art. 22. Os(as) servidores(as) e magistrados(as) beneficiados(as) com o exercício da atividade em regime de teletrabalho de que trata este Provimento deverão enviar, mensalmente, um relatório de produtividade direcionado à chefia imediata, a fim de que se mantenha o devido monitoramento e fiscalização das atividades exercidas durante o teletrabalho, sob pena de suspensão do referido benefício.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pela Presidência, ouvido o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

Art. 24. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 16/03/2023, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 16/03/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4102787** e o código CRC **01D9E3A3**.

1.22. Portaria Conjunta Nº 2/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE

Institui a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e o Excelentíssimo Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, determinando aos Tribunais estaduais a instalação de comissão de conflitos fundiários que possa servir de apoio operacional aos juizes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução das decisões suspensas pela referida ação, de maneira gradual e escalonada;

CONSIDERANDO a relevância da questão, que busca a promoção da paz social e soluções alternativas dos conflitos fundiários com efetividade, celeridade e economia de dinheiro público, a fim de auxiliar nas tratativas das situações que envolvam processos judiciais com determinações de reintegração de posse em vias de cumprimento;

CONSIDERANDO a experiência exitosa do modelo da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criada aos 23 de outubro de 2019, na busca de soluções consensuais nos conflitos fundiários urbanos e rurais, em todas as fases do processo, inclusive nas fases pré e pós-processual, reconhecida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 828;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2023 - SEP, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o qual consta no Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 23.0.00007409-8,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com atuação voltada para a solução de conflitos fundiários de natureza coletiva, rural e urbana.

Art. 2º São atribuições da Comissão de Conflitos Fundiários:

I - servir de apoio operacional aos magistrados competentes para julgamento de ações dessa natureza;

II - mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e restabelecer o diálogo entre a partes, atuando sempre de forma a auxiliar o juízo onde tramita a ação correspondente;

III - realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, com elaboração do respectivo relatório;

IV - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial;

V - interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários no âmbito de outros poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

VI - participar, sempre que possível, de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou no segundo grau de jurisdição;

VII - agendar e conduzir reuniões entre as partes e os interessados, neste caso mediante ajuste com o(a) magistrado(a) da causa, elaborando a respectiva ata;

VIII - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

IX - monitorar os resultados alcançados com sua intervenção;

X - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, auxiliar na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, em caso de reintegração de posse;

Parágrafo Único. As visitas técnicas previstas no inciso III serão realizadas com o apoio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Fundiário Itinerante (CEJUSCFUNITI), instalado pela Portaria (Presidência) Nº 1072/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Caberá ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Fundiário Itinerante (CEJUSCFUNITI) realizar as audiências de mediação na fase pré-processual ou em qualquer fase do processo, contando com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública (nos locais onde estiver estruturada e nas demandas em que a mesma prestar assistência judiciária) e dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados e Municípios onde se situar a área de conflito.

Art. 4º Nos casos judicializados, a Comissão sempre funcionará como órgão auxiliar, com atuação concertada do magistrado da causa e preservação de sua competência decisória.

Art. 5º A Comissão poderá atuar em qualquer fase do litígio, inclusive antes da instauração do processo judicial ou após seu trânsito em julgado, para minimizar os efeitos das desocupações para as partes envolvidas, inclusive quanto às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

Art. 6º A Comissão será composta por:

I - Um(a) Desembargador(a), indicado(a) pela Presidência, que a presidirá;

II - Um(a) Juiz (a) de Direito Auxiliar da Corregedoria;

III - Um(a) Juiz (a) de Direito Auxiliar da Presidência;